

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001854/2002-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-001.106 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de dezembro de 2022
Assunto LANÇAMENTO DE PIS/COFINS
Recorrente FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, ante a ausência de competência da 1ª Seção, por se tratar de lançamento de PIS e COFINS, não reflexo de IRPJ; devendo o processo ser encaminhado para julgamento pela 3ª Seção.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração de PIS e COFINS (e-fls.02-27), relativo aos anos-calendários **1996, 1997, 1998, 1999 e 2000**, decorrente de omissão de outras receitas operacionais (receitas de “cobrança” e receitas de juros), de acordo com Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 28-39).

O contribuinte impugnou o lançamento, o qual foi mantido pela DRJ, através de acórdão n. 16-09.984 (e-fls. 252-274), cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.106 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001854/2002-31

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo A. Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

Não cabe A. autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão, a Autuada interpôs **Recurso Voluntário** (e-fls. 288 e ss), tendo o mesmo sido distribuído para a 3ª Seção de Julgamento.

Numa primeira análise, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse esclarecida a natureza jurídica da receita que ensejou o lançamento. A diligência foi realizada e o processo retornou ao Colegiado.

Pela segunda vez, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem verificasse se houve antecipação do pagamento e se se existiu lançamento do IRPJ e a CSLL em razão das mesmas receitas e, caso tenha existido, qual o número dos processos desses lançamentos.

Em resposta à segunda diligência, a delegacia de origem informou que existiu antecipação de pagamento, bem como o lançamento de IRPJ e CSLL, que foram objeto do processo nº 16327.001855/2002-85.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.106 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001854/2002-31

Considerando o resultado da diligência, a Turma da 3ª Seção decidiu declinar competência em favor da 1ª Seção, através do acórdão n. 3401-002.942, cuja ementa e trechos do voto seguem transcritos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO
DO CARF. COMPETÊNCIA PARA JULGAR LANÇAMENTOS
DECORRENTES DO LANÇAMENTO DO IRPJ.*

*É da Primeira Seção de Julgamento do CARF a competência para
julgar Recursos Voluntários que tratem de lançamento de tributos,
quando procedimentos do lançamento sejam conexos, decorrentes ou
reflexos de procedimento que exija IRPJ. (grifei)*

(...)

Voto

(...)

*Na segunda análise do recurso voluntário, um dos quesitos da
diligência era se houve autuação com exigência do IRPJ e da CSLL
ocasionada pelo mesmo fato que levou ao lançamento objeto deste
processo. A resposta ao aludido questionamento foi “sim” e que o
processo gerado pela autuação foi o de nº 16327.001855/200285.*

*O quesito referente ao lançamento do IRPJ e CSLL se fez necessário
para a análise de competência de julgamento do recurso voluntário ora
apreciado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.*

*Como confirmado que o mesmo fato levou ao auto de infração com
exigência de IRPJ, o auto de infração deste processo é reflexo do
procedimento do lançamento do IRPJ, o que atrai a competência de
julgamento para a Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos
do termos do art. 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CARF, in
verbis:*

(...)

*Ex positis, não conheço do recurso voluntário para declinar em favor
da Primeira Seção de Julgamento, para onde os autos devem ser
encaminhados em conformidade com sua a competência para julgá-lo*

Em seguida, o processo foi redistribuído no âmbito da 1ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.106 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001854/2002-31

Conforme relatado, o processo foi distribuído para a 1ª Seção, haja vista que a 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção entendeu se tratar de lançamento reflexo do IRPJ e CSLL, autuado no processo administrativo n. 16327.001855/2002-85.

Em consulta ao e-processo, verifica-se que o processo n. 16327.001855/2002-85 não se encontra digitalizado. De todo modo, através do sítio do CARF, é possível localizar o acórdão n. 1201-00.150 proferido nos autos do citado processo.

Depreende-se do acórdão n. 1201-00.150, que o processo n. 16327.001855/2002-85 tratou de lançamento de IRPJ e CSLL tão somente do ano-calendário 1996 (exercício 1997), o qual foi cancelado em razão do reconhecimento da decadência. Vide ementa e dispositivo:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa. DECADÊNCIA - o imposto sobre a renda e a CSLL são lançados segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Do Termo de Verificação, constata-se que houve lançamento de IRPJ e CSLL exclusivamente para o ano-calendário 1996, enquanto que para o PIS e a COFINS o lançamento abrangeu os anos-calendários 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, ou seja, não se tratou do que denomina-se lançamento *reflexo*, pois os fatos que deram ensejo ao lançamento do PIS e da COFINS para os anos-calendários 1997, 1998, 1999 e 2000 não serviram para configurar prática de infração quanto ao IRPJ. Observe-se excerto do TVF:

ANALISE: ANO-BASE 1996:

O contribuinte optou pelo lucro presumido, tendo entregue sua DIRPJ/97 em 30/05/1997. Conforme art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN, haverá o término no lapso decadencial em 30/05/2002 para o IRPJ.

(...)

Facilmente se observa que a receita de juros sobre duplicatas e as de cobrança não foram oferecidas à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo contribuinte.

(...)

*Desta forma, a receita de juros deveria ter sido oferecida à tributação pelo lucro presumido pelo contribuinte e deverá ser feito o lançamento de ofício sobre a referida receita para exigibilidade do **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**.*

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.106 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001854/2002-31

Diante do exposto, serão constituídos os respectivos créditos tributários das receitas não declaradas.

ANÁLISE: ANO-BASE 1997:

Neste ano o contribuinte estava obrigado legalmente ao lucro real, tendo entregue a DIRPJ/98 com as seguintes receitas:

(...)

*Podemos perfeitamente constatar que as outras receitas operacionais constituídas de receitas de juros e de cobrança também neste ano **não foram oferecidas à tributação do PIS e COFINS.***

ANÁLISE: ANO-BASE 1998:

Neste ano, o contribuinte declarou os seguintes valores de receita:

(...)

Para o PIS, o contribuinte ofereceu R\$. 222.026,13, excluindo as outras receitas financeiras e para a COFINS o contribuinte ofereceu R\$. 104.668,84, excluindo-se as outras receitas financeiras e parte das receitas de factoring mal declaradas como de revenda de mercadorias.

No livro diário e na planilha encontramos as receitas de R\$. 222.026,13 e R\$. 339.686,80 compatíveis com os valores declarados.

Desta forma, visando defender os interesses da Unido, será constituído o crédito tributário relativo ao PIS, lançado no mês de dezembro de 1998 e o da COFINS mensalmente, no que puder ser comparado com o PIS declarado e o restante no mês de dezembro, o que não causará prejuízo ao contribuinte, uma vez não termos o livro razão para apuração mensal das contribuições.

ANÁLISE: ANO-BASE 1999:

Para 1999, o contribuinte informou as seguintes receitas em sua DIPJ:

(...)

***Para o PIS e COFINS**, o contribuinte ofereceu R\$. 204.610,26, havendo, portanto, uma diferença de R\$. 84.562,06 entre as bases de cálculo.*

(...)

Conclui-se, com base nos documentos que as outras receitas operacionais e parte das receitas de cobrança não foram oferecidas à tributação, todavia, a partir de fevereiro de 1999 todas as receitas, independentemente de sua denominação passaram a ser tributadas de forma que será constituído o crédito tributário correspondente, também com fato gerador em dezembro a fim de resguardar o interesse público sem prejudicar o contribuinte, apesar deste não estar colaborando adequadamente com a fiscalização.

ANÁLISE: ANO-BASE 2000:

Neste ano, o contribuinte informou na DIPJ as seguintes receitas:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.106 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001854/2002-31

(...)

Para o PIS e COFINS, o contribuinte ofereceu R\$. 134.721,93, uma diferença de R\$. 33.993,30, ou seja, as receitas não operacionais não foram oferecidas à tributação.

Assim como nos anos anteriores, será feita a constituição do crédito tributário dos valores não oferecidos à tributação, todavia, em lançamento mensais, uma vez que a documentação apresentada, cópia de razão analítico, permite a apuração mensal das receitas.

Pelo exposto, em que pese a segunda diligência ter informado a existência de lançamento de IRPJ e CSLL, decorrente de omissão da mesma receita que deu ensejo ao lançamento do PIS e da COFINS, tal fato ocorreu apenas para o ano-calendário 1996.

Neste ponto, vale a pena transcrever o resultado da diligência (e-fl.478)

1) Houve pagamento, ainda que parcial, do PIS e da COFINS, nos períodos lançados?

Resposta: Sim. Segue em anexo relatório detalhado de todos os recolhimentos efetuados no período.

2) Houve autuação de IRPJ e/ou CSLL em razão do mesmo fato?

Resposta: Sim.

3) Caso exista a autuação de IRPJ e/ou CSLL, indicar o nº do processo.

Resposta: IRPJ: 16327.001.855/2002-85

CSLL: 16327.001.855/2002-85

Veja que o relatório de diligência não esclarece qual foi o *mesmo fato* que ensejou o lançamento de IRPJ/CSLL, nem para qual período tal fato teria ocorrido.

É de se ressaltar que a depender da natureza jurídica da receita, ela poderia ingressar na apuração do imposto de renda e não servir de base de cálculo para o PIS e a COFINS. O próprio Termo de Verificação não destaca que os lançamentos de PIS e COFINS tenham sido formalizados com base nos mesmos elementos de prova do IRPJ, nem poderia, ante a ausência de lançamento do tributo para 4 anos (1997 a 2000).

Para que os lançamentos sejam considerados reflexos, devem estar necessariamente baseados nos mesmos elementos de prova. Todavia não pode haver coincidência dos elementos de prova entre o lançamento de IRPJ e o de PIS e COFINS, ante a ausência de lançamento de IRPJ para os anos de 1997 a 2000.

Observa-se que nos presentes autos foram processados tão somente os lançamentos de PIS e COFINS, que podem ser analisados de modo autônomo à tributação do IRPJ.

Por estas razões, peço vênica para discordar da conclusão daquela Turma da 3ª Seção, pois entendo que não se trata de lançamento reflexo do IRPJ, uma vez que os lançamentos de PIS e COFINS não se fundamentaram nos elementos de prova que deram ensejo ao lançamento do IRPJ para o ano-calendário 1996, o que implica a competência da 3ª Seção de Julgamento nos termos do art. 4º, inc. I do RICARF:

Fl. 7 da Resolução n.º **1301-001.106** - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001854/2002-31

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, ante a ausência de competência da 1º Seção de Julgamento do CARF, devolvendo o processo à 3ª Seção de Julgamento, tendo em vista se tratar de lançamento de PIS e COFINS não reflexo de IRPJ.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/01/2023 15:13:41 por Giovana Pereira de Paiva Leite.

Documento assinado digitalmente em 30/01/2023 15:13:41 por GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0523.16349.L5EQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6DFAD25BB0E7842953CB1C647658D524E92F33CB9191C886736CADE60CDA3EEC